



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/11

ITEM Nº 23

PEDIDO DE REEXAME

23 TC-001923/026/08

Município: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Prefeito(s): José Luiz Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José Luiz Rodrigues - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001923/126/08 e Expediente(s): TC-000362/007/09.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara emitiu Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Aparecida, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 175*) especialmente ante a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; a ausência de pagamento dos precatórios judiciais e a infringência dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **recurso** de *fls. 176/216*, o responsável, em síntese, pondera que devem ser computados para fins de apuração do investimento mínimo da educação básica os restos a pagar inscritos em 31.12.2007, no montante de R\$ 377.002,64 (trezentos e setenta e sete mil, dois reais e sessenta e quatro centavos), que não foram considerados nas contas do exercício anterior (2007) ante a ausência de quitação até 31.01.2008, porém, pagos ao longo de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Solicita ainda reintegração de despesas glosadas pela fiscalização - contratação de profissional para formação de coral, curso musical e aquisição de mochilas - especialmente porque amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em relação aos precatórios judiciais, o peticionário argumenta que os pagamentos deverão ser analisados frente aos preceitos da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Bem assim sustenta, em face do aumento de despesas com pessoal vedado pelo parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que sucedeu mera oscilação dos valores "decorrentes do crescimento vegetativo da folha de pagamento... não tendo ocorrido nenhum ato da administração que acarretasse aumento da despesa com pessoal no período vedado pela referida lei".

Por fim, aduz não haver falar em descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 notadamente porque a equipe técnica considerou "equivocadamente" no seu cálculo restos a pagar não processados "além de despesas contraídas em exercícios anteriores a 2008"; demais, dentre os dispêndios "figuram os compromissos de natureza continuada, como contratos de prestação de serviços essenciais (limpeza pública, coleta de lixo, segurança, transporte urbano e de alunos, entre outros) bem como a folha de pagamento dos servidores e encargos sociais".

ATJ e SDG (fls. 220/231) opinam pelo desprovimento do Pedido de Reexame afastando-se, contudo, a falha relativa à falta de pagamento dos precatórios.

O presente processo integrou a pauta do dia 26.10.11 e, a pedido do Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornou ao Gabinete para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

O peticionário apresentou Memoriais (Expedientes TC- 36368/026/11 e TC- 36600/026/11) oportunidade em que ratificou as justificativas anteriormente ofertadas em face do investimento mínimo da educação básica; apresentou documentos que comprovariam a quitação dos restos a pagar glosados das contas do exercício de 2007 e pagos entre 01.02.2008 e 31.12.2008 e solicitou a inclusão, no cômputo de investimentos no ensino, das despesas com Pasep proporcional aos servidores bem como dos gastos com o "Gabinete do Secretário da Educação"; outrossim, ante ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, requereu a exclusão, do saldo de restos a pagar de 31.12.2008, do valor referente ao décimo terceiro salário proporcional aos 04 (quatro) primeiros meses de 2008; assim, refeitos os cálculos de fls. 231 o recorrente conclui que seria possível verificar a redução da indisponibilidade líquida de caixa.

SDG, após análise do acrescido, reitera entendimento anterior (fls. 228/231) e opina pelo não provimento do Pedido de Reexame "afastando-se, contudo, do Parecer de fls. 175, a falha concernente ao não pagamento dos precatórios".

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso

visto que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

De plano, cumpre destacar a nova orientação traçada por este Tribunal ante aos débitos dos precatórios judiciais; assim, ressalte-se que, nos autos do TC-001.974/026/08 - Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11 - decidiu-se pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09, com acolhimento tanto dos títulos judiciais vencidos como dos emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta, estabelecendo-se nova diretriz para o tratamento da matéria.

No caso, importa consignar que o montante pago no exercício (R\$ 177.885,54) é superior aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008, conforme demonstrado às fls. 56 do relatório da fiscalização.

De outro norte, não obstante a possibilidade de superação do óbice afeto ao passivo judicial do município remanescem os demais desacertos motivadores da emissão de parecer desfavorável às contas.

Neste sentido, ainda que a jurisprudência dominante deste Tribunal permita a inclusão dos valores referentes aos restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidados ao longo de 2008 que não integraram o cálculo do ensino no exercício anterior (2007), sob pena de não os computar no período em que as despesas foram inscritas (2007), nem tampouco naquele em que foram pagas (2008), destaque-se a impossibilidade de recepcionar nesta oportunidade os valores indicados pelo recorrente (R\$ 377.002,64), especialmente ante a ausência de efetiva comprovação dos alegados pagamentos efetuados entre 01.02.2008 a 31.12.2008, consoante, alias, atestado pela Assessoria Técnica e SDG.

Bem assim, mantida a glosa referente às despesas com contratação de profissionais para a formação de coral e curso musical, notadamente porque não comprovada a inserção de tais atividades na grade curricular do ensino; demais, a aquisição de mochilas não encontra amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Das demais despesas apresentadas pelo peticionário, poderão compor o cálculo de aplicação no ensino aquelas relativas ao "Gabinete do Secretário da Educação" na proporção das despesas elegíveis à educação infantil e fundamental bem como os dispêndios com o Pasep proporcional ao número de servidores do setor; **não obstante, nota-se a permanência o descumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal** visto que aplicado o insuficiente percentual de 22,85% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, com destinação de 53,36% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério e utilização de apenas 87,19% das importâncias do Fundo em dissonância com a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494/07.

De igual forma, as razões ofertadas ante a transgressão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não modificam o consignado na decisão de fls. 164; assim, não há ser considerada a alegação de que as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatórias de caráter continuado devam ser excluídas do montante de restos a pagar especialmente ante a previsibilidade orçamentária de tais gastos. Aliás, assim consigna o Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal - www.tce.sp.gov.br:

"Sendo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

...

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas propriamente entre maio e dezembro, precisam essas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública".

Demais, ainda que se excluam do cálculo da liquidez financeira os valores relativos aos restos a pagar não processados, no montante de R\$ 3.799.981,80 e agregue ao saldo de empenhos liquidados a pagar em 30.04 o montante do 13º salário dos servidores proporcional aos quatro primeiros meses de 2008 (R\$ 262.155,70 – consoante empenhos apresentados pelo recorrente), permanece a insuficiência de caixa para arcar com as obrigações inscritas em 31.12, consoante demonstrado:

Disponibilidades de caixa em 30.04..	R\$ 5.729.421,05
Saldo de restos a pagar em 30.04...	R\$ 9.390.417,32
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$ 766.089,24
¼ do 13º salário	R\$ 262.155,70
Iliquidez em 30.04.....	R\$ (4.689.241,21)
Disponibilidades de caixa em 31.12..	R\$ 4.455.731,26
Saldo de restos a pagar em 31.12....	R\$ 9.239.178,10
Iliquidez em 31.12.....	R\$ (4.783.446,84)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se ainda a impossibilidade de retirar do saldo devedor de 31.12.2008 os restos a pagar alusivos ao décimo terceiro salário proporcional ao primeiro quadrimestre; a propósito, a recente manifestação da SDG nos autos do processo TC- 1685/026/08, citada pelo recorrente nos memoriais apresentados, consigna que "em 30 de abril, a agregação proporcional do 13º salário tem a ver com empenhos liquidados a pagar naquela data; de outra parte, a manutenção, em 31 de dezembro, desse débito já possui outra natureza contábil, não mais de empenho, mas de restos a pagar liquidados, tudo, nos moldes do artigo 36 da Lei nº 4.320, de 1964".

Por fim, as alegações em face da infringência as disposições do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não devem prosperar notadamente ante a constatação de atos de admissões de servidores nos últimos cento e oitenta dias do mandato.

Nesta conformidade meu voto **nega provimento ao Pedido de Reexame** interposto, afastando, contudo, do r. Parecer de fls. 175, a falha relativa aos precatórios judiciais.

GCECR
THM